



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1700 de 27 de Maio de 2021
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Câmara de Mariana

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

Aviso: Suspensão de Licitação

Processo nº 33/2021 Pregão Presencial nº 04/2021

A Câmara Municipal de Mariana, por intermédio da sua Pregoeira, declara SUSPENSA a Licitação referente ao processo nº 33/2021 - Pregão Presencial nº 4/2021, objeto Contratação de Pessoa jurídica para Prestação de serviço terceirizado de natureza continua com fornecimento de mão do EPI necessário ao desempenho das atividades laborais, em regime de horas e piso salarial definido pelo Acordo, Convenção ou Dissídios Coletivos de trabalho da categoria, em razão de diligência com fulcro no Art. 43 § 3º da Lei federal 10.520/2002 e no item 16.2 do instrumento convocatório. Ficando assim a ser definida a data de abertura da habilitação da Empresa classificada, após conclusão da diligência. Mariana, 26 de Maio de 2021- Sandra Aparecida dos Reis- Pregoeira.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

02º TERMO ADITIVO AO CONT. nº 015/2019 - CONTRATADO (A): IDEAL LOCAÇÕES LTDA ME, CNPJ n.º 04.904.860/0001-00 **OBJETO:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, a contar de 05/05/2021. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.01.01.031.0022.4001.33903900 ficha 06. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Ronaldo Alves Bento, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.426, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Dá denominação oficial a espaço público que menciona.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada, oficialmente, de ***“Juarez Missias Afonso - Jota Missias”***, a cabine de rádio localizada no Estádio Municipal São Caetanense, no Distrito de Monsenhor Horta, neste Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 18 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.415, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

Proíbe a utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em todo o território de Mariana e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção, principalmente à vida animal, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que preconiza “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*”; ao idoso, nos termos do art. 19, incisos e parágrafos da Lei nº 10.741, 01/10/2003 (Estatuto do Idoso) e à Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 5º, da Lei nº 13.146, de 06/07/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º - Ficam proibidos, em todo o território do município de Mariana, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, na forma em que menciona, resguardando apenas o direito de soltura de fogos em dias de festas religiosas em eventos comemorativos em todo o Município.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I - Os fogos de estampido;

II - Os foguetes;

III - Os morteiros;

IV - As baterias.

§ 2º - Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados fogos de vista, que não causam poluição sonora.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 100 (cem) UPFMs (Unidade Padrão Fiscal Municipal) para pessoa física e 300 (trezentos) UPFMs (Unidade Padrão Fiscal Municipal) para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência.

Parágrafo único - Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

Art. 4º - A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade de órgãos determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover convênios com organizações da sociedade civil para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Art. 6º - Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o município de Mariana deverá reverter tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre esse tema e apoio a projetos voltados para o bem estar animal.

Art. 7º - O início da aplicação das penalidades será precedido de campanhas educativas realizadas pelo município de Mariana, nos meios de comunicação como jornais e rádio, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá iniciar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei, as campanhas educativas previstas no *caput* desse artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.276, de 07/07/2009.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 07 de abril de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.424, DE 17 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do auxílio de apoio e renda para famílias de Mariana, denominado Apoio Municipal Emergencial de Mariana - AME Mariana e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o auxílio de apoio e renda para famílias de Mariana denominado “Apoio Municipal Emergencial de Mariana - AME Mariana”, de caráter assistencial e com a finalidade de conceder atenção especial às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Apoio Municipal Emergencial de Mariana - AME Mariana justifica-se ser aplicado no ano de 2021, em virtude da continuidade Dops efeitos da pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 2º. O *AME Mariana* vigorará pelo período de 03 (três) meses como forma de agregar às famílias atingidas, direta ou indiretamente, por situação emergencial de crise, atendendo à demanda social com vistas a amenizar a situação de vulnerabilidade financeira.

Art. 3º. O beneficiário do *AME Mariana* receberá um auxílio no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em 03 (três) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A retirada do auxílio citado no caput deste artigo acompanhará o calendário de pagamentos do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 4º. Estarão aptos para o recebimento do benefício temporário de que trata o art. 1º desta Lei, todos os cidadãos marianenses inscritos no CADÚnico e que estejam com o recebimento do Programa Bolsa Família do Governo Federal, sendo que a operacionalização e responsabilidade ficarão a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC.

Art. 5º. Para disponibilização do *AME Mariana* será utilizada como base lista de beneficiários da folha de pagamentos do Programa Bolsa Família do Governo Federal referente ao mês de abril de 2021.

Art. 6º. A concessão e ao acompanhamento do benefício contido nesta Lei serão coordenados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC que disponibilizará relação de todos os beneficiários do Programa Bolsa Família do Governo Federal à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 0802.08.244.0019.2.318-339048 do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 17 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.425, DE 17 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mariana - Fundo MARIANA HISTÓRICA e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mariana - Fundo Mariana Histórica - criado pela Lei Municipal nº 1795, de 25 de novembro de 2003, passa a se regular pelas disposições contidas nesta lei.

CAPÍTULO I

Do Fundo Mariana Histórica

Art. 2º. O Fundo Mariana Histórica é de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de bens móveis ou imóveis, de interesse histórico-cultural relevante, tombados por instrumentos federal, estadual ou municipal, em conjunto ou isoladamente, por meio de operações reembolsáveis.

Art. 3º. São atividades primordiais do Fundo Mariana Histórica:

I - financiar a reforma e ou reconstrução de bens imóveis, de importância histórico-cultural, públicos ou privados;

II - aporte de recursos para promover o restauro e serviços de reparo ou conservação de bens móveis de valor histórico, artístico ou cultural relevantes;

III - financiar a aquisição de equipamentos de proteção e segurança contra incêndio, roubos, furtos e vandalismo bem como projetos de viabilidade de exploração econômica de bens culturais, na sede do Município ou nos distritos.

Art. 4º. Todas as operações do Fundo Mariana Histórica, que implicar na transferência de recursos financeiros a particulares, se darão de forma reembolsável, em carteria gerenciada por uma instituição bancária oficial.

CAPÍTULO II

Das Receitas do Fundo Mariana Histórica

Art. 5º. O Fundo Mariana Histórica será constituído, prioritariamente, por recursos municipais, oriundos do Programa Monumenta-BID, recolhidos em conta bancária específica, cujo montante, apurado até 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo, além do aporte inicial mencionado no artigo anterior:

I - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de recursos em disponibilidade;

II - as parcelas de juros e amortização a serem recebidas pelos pagamentos dos empréstimos concedidos na forma desta Lei;

III - os recursos recebidos de outros entes da Federação ou da iniciativa privada para fomentar as políticas de preservação do patrimônio cultural;

IV - os recursos advindos da cessão onerosa, concessão ou provenientes de uso de bens públicos voltados à preservação do patrimônio cultural;

V - outros recursos que possam ser destinados aos propósitos do Fundo.

Parágrafo único. Todos os recursos financeiros do Fundo deverão ser destinados à manutenção de suas atividades, vedado o uso para outros propósitos.

CAPÍTULO III

Das Aplicações dos Recursos e Acesso às Linhas de Financiamento

Art. 7º. Os recursos do Fundo Mariana Histórica serão geridos por uma unidade bancária detentora da carteira e destinados a concessão de empréstimos reversíveis na forma desta Lei e serão concedidos a depender de:

I - possuir, o Fundo, disponibilidade orçamentária e financeira para a respectiva carteira de empréstimo reversível;

II - ser requerido através de processo protocolado junto a Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer e devidamente aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo;

III - inexistência de impedimentos fiscais ou creditícios por parte do requisitante;

IV - aprovação do cadastro econômico-financeiro para acesso à linha de crédito pela instituição financeira;

V - comprovação de regularidade fiscal perante o Município;

VI - a análise de crédito deverá obedecer aos critérios técnicos definidos pelo Município e pelo agente financeiro operacionalizador do contrato de empréstimo;

VII - em todo o caso, a análise do processo de concessão do crédito se dará em ordem cronológica ao protocolo da proposta inscrita no programa, de acordo com a disponibilidade dos recursos.

Art. 8º. Para fins de obtenção de financiamento o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá protocolizar o projeto junto do serviço de protocolo do Município, endereçado à Secretaria Municipal

de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer que fará juízo preliminar de admissibilidade da proposta e fará submeter ao Conselho Gestor do Fundo o projeto de aplicação dos recursos, conforme regulamento, baseados em estudos técnicos, por profissionais devidamente habilitados, que evidenciem a necessidade, a viabilidade e, se for o caso, a sustentabilidade do negócio.

Art. 9º. A proposta de obtenção do financiamento deverá apresentar, em linhas gerais, a necessidade da intervenção no bem cultural protegido, demonstrada por relatórios técnicos e/ou fotográficos, laudos e estudos técnicos preliminares e estimativa de custos, juntamente com um cronograma físico-financeiro de execução das obras, nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 10. No ato de apreciação da proposta, poderá o Conselho Gestor do Fundo solicitar informações complementares ou diligências necessárias para esclarecimento da proposta, bem como adequar o cronograma de execução, justificando tecnicamente a medida.

Art. 11. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo a análise de viabilidade da proposta, ficando a cargo dos órgãos responsáveis a análise técnica da intervenção e o interessado sujeito a aprovação do cadastro econômico-financeiro perante a instituição bancária gerenciadora.

Art. 12. O Fundo Mariana Histórica terá as seguinte linhas de financiamento:

I - reforma e/ou reconstrução de bens imóveis residenciais e comerciais situados no sítio histórico ou de valor histórico-cultural relevante, incluindo os custos de desenvolvimento de projetos complementares ou executivos;

II - restauração de bens móveis de relevante interesse artístico e cultural;

III - medidas de proteção do acervo histórico e cultural, incluindo projetos de segurança contra incêndio, roubos, furtos, vandalismo ou medidas periféricas de proteção.

Art. 13. Anualmente o Conselho Gestor do Fundo fará divulgar edital onde apresentará o volume de recursos disponíveis alocado por linha de financiamento e o valor máximo permitido por projeto e as regras de habilitação.

Art. 14. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo fixar, anualmente, o valor limite mínimo e máximo de financiamento, bem como estabelecer, por projeto, o tempo de carência e a duração do parcelamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - o prazo de carência não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão das obras;

II - o tempo de reembolso não deverá ser superior a 180 (cento e oitenta) meses, contados, a partir do vencimento do prazo de carência.

§ 1º. Para fins de concessão do empréstimo, observados os critérios da unidade bancária gerenciadora dos recursos, não serão aceitos avais de pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Administração Municipal, salvo se a excludibilidade estiver suspensa.

§ 2º. Os projetos contemplados serão transformados em contrato de concessão de crédito, junto da unidade bancária gerenciadora da carteira, regidos pelas normas gerais dos contratos de empréstimos ou financiamento.

Art. 15. Serão definidas por Decreto do Poder Executivo mediante termo firmado com a entidade bancária gestora da carteira de financiamento:

I - as taxas de juros e os descontos para pagamento antecipado dos empréstimos reversíveis;

II - os requisitos complementares para análise das propostas de empréstimos;

III - as garantias exigidas em cada modalidade de contrato.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida, por ato administrativo, a remissão nos contratos de financiamento amparados por esta lei, ou o uso de taxas de juros inferiores à taxa SELIC.

CAPÍTULO IV

Das Despesas do Fundo

Art. 16. As despesas operacionais do Fundo serão admitidas conforme relacionado abaixo:

I - despesas com quadro de pessoal envolvido com as atividades do Fundo;

II - despesas bancárias e taxas de administração de carteira de financiamento;

III - despesas correntes tais como, escritório, publicidade, assessoria, dentre outras voltadas aos propósitos do fundo;

IV - despesas com a contratação de serviços especializados de cobranças de dívidas vencidas, incluindo as demandas judiciais e cartoriais, cobrança e negativação de beneficiários e avalistas, caso necessárias;

V - despesas com serviços de terceiros para elaboração de pesquisas estatísticas e diagnósticos e estudos que norteiam os objetivos do Fundo;

VI - despesas de contratação de serviços, consultorias, treinamentos, equipamentos e sistemas de computador que sejam necessários para a gestão do Fundo;

VIII - outras despesas reconhecidas ou autorizadas pelo Conselho Gestor.

Art. 17. Para alocar as despesas referentes ao Fundo Mariana Histórica, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 24 - Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer - SECULT	
Unidade: 05 - Fundo Mariana Histórica	
Função: 13 - Cultura	
Subfunção: 391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	
Programa: 0013 - Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	

Ação: 2.431 - Financiamento de Ações para Preservação e Conservação de Bens Histórico-Cultural	
Natureza da Despesa: 4.5.90.66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos	
Fonte de Recurso: 2.00 - Recursos Ordinários	3.600.000,00
TOTAL	3.600.000,00

Art. 18. Fica autorizada a inclusão da Ação Programática: “2.431 - Financiamento de Ações para Preservação e Conservação de Bens Histórico-Cultural”, no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que será vinculada respectivamente ao Programa: “0013 - Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural” e conterà a seguinte especificação:

Denominação da Ação:				
Código: 2.431 Descrição: Financiamento de Ações para Preservação e Conservação de Bens Histórico-Cultural				
Características da ação:				
<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input checked="" type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 02/2021	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
Bens Preservados (Bens Móveis ou Imóveis)	---	---	---	R\$ 3.600.000,00 30

Art. 19. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 17 desta Lei, correrão à conta do superávit financeiro aferido da conta corrente nº 41.532-4 e apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2020, no valor total de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em observância ao inciso I, § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, referente à fonte de recurso 2.00 - Recursos Ordinários:

CAPÍTULO V

Dos Ativos e Passivos do Fundo

Art. 20. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - os equipamentos industriais, mobiliários, imóveis e instalações;

IV - os bens obtidos da execução das garantias dos contratos vencidos;

V - outros bens e valores incorporados ao Fundo.

Art. 21. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e financiamento de suas atividades.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Gestor do Fundo

Art. 22. Fica redimensionado o Conselho Gestor do Fundo Mariana Histórica, que será composto por integrantes do governo municipal e da sociedade civil, paritariamente, sendo indicado um titular e um suplente, como membros natos, das seguintes Secretarias e Instituições:

I - da Secretaria Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer;

II - da Secretaria Municipal de Planejamento, Suprimentos e Transparência;

III - do setor de gestão territorial e desenvolvimento urbano;

IV - da Associação Comercial;

V - do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAT) indicado pela sociedade civil;

VI - do setor turístico;

§ 1º. A presidência do Conselho Gestor do Fundo será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer que votará apenas em caso de empate.

§ 2º. As deliberações do Conselho Gestor serão tomadas, sempre, por maioria absoluta de votos.

§ 3º. Com exceção dos representantes das Secretarias Municipais, o mandato de cada membro do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 23. Serão considerados membros convidados, em caráter consultivo:

I - o Procurador Geral do Município;

II - o Controlador Geral do Município;

III - o Secretário Municipal de Fazenda;

IV - o representante local do IPHAN;

V - o representante do Ministério Público, curador do Patrimônio Histórico;

VI - o representante de entidade da sociedade civil com atuação na área de patrimônio cultural.

Art. 24. Compete ao Conselho Gestor do Fundo:

I - Deliberar sobre a viabilidade dos projetos de financiamento e de fomento que demandarem aportes financeiros do Fundo;

II - Fiscalizar a execução dos contratos de financiamento, ajustes, acordos e parcerias mantidas pelo Fundo com pessoas e instituições públicas e privadas, com agentes financeiros e com empresas ou entidades financiadoras de estudos e projetos;

III - Solicitar, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer, a contratação de serviços técnicos para análise de projetos de maior complexidade, utilizando-se das modalidades licitatórias em vigor;

III - Aprovar a viabilidade e elegibilidade da proposta de intervenção, como fase inicial do processo de concessão de empréstimos a serem concedidos com recursos do Fundo;

IV - Fiscalizar junto aos beneficiários, a correta aplicação dos recursos, o cronograma de implantação dos projetos, bem como o reembolso dos recursos, nos prazos fixados em contrato;

V - Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal;

VI - Aprovar o seu Regimento Interno;

VII - Exercer o controle social sobre a unidade administrativa apontada para gerenciamento do Programa de Preservação do Patrimônio Cultural do Município.

§ 1º. A estrutura administrativa, as funções dos seus membros e as demais disposições relativas ao funcionamento do Conselho Gestor do Fundo serão regulamentadas por meio do Regimento Interno.

§ 2º. Não haverá remuneração para os membros do Conselho, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas

Art. 25. O beneficiário do empréstimo ou financiamento se obriga à prestação de contas periódica e finalística perante o órgão de Controle Interno do Município, de acordo com as etapas do cronograma físico-financeiro aprovado, podendo, em todo o caso, sofrer ações de fiscalização concomitante ao desenvolvimento da intervenção a fim de certificar a correta aplicação dos recursos.

Art. 26. A ausência da prestação de contas, ou sua irregularidade insanável, poderá resultar na glosa da despesa, suspensão de eventuais repasses, declaração de inidoneidade para contratar com o poder público além de outras sanções previstas em contrato.

Art. 27. A reprovação das contas em caráter definitivo, preservado o contraditório e ampla defesa, resultará na rescisão do contrato de financiamento e execução total do montante da dívida.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 28. Com o propósito de incentivar a participação popular e legitimar as ações de sustentabilidade do programa o Poder Executivo deverá promover a elaboração de cartilhas educativas sobre as definições e propostas contidas nesta Lei, além de audiências públicas com os segmentos sociais interessados no desenvolvimento das ações.

Art. 29. Para fins de operacionalizar as atividades do Fundo, fica o Município autorizado a contratar mediante processo licitatório, a empresa operadora (agente financeiro) para gerir e administrar a concessão dos empréstimos nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas regulamentares ao programa criado por esta lei.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a

cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 17 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.428, DE 19 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre transação, anistia, parcelamento de débitos decorrentes de tributos, multas tributárias e não tributárias, débitos em cobrança administrativa ou judicial para com o Erário Municipal, cria o Programa Municipal de Recuperação de Créditos, MARIANA LEGAL, institui unidade administrativa de negociação de débitos e solução de conflitos e dá outras providências. “

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o programa municipal de recuperação de créditos fiscais do município de Mariana, de qualquer natureza, ajuizados ou não, denominado MARIANA LEGAL.

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Art. 2º. Fica estabelecido, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município, o **Programa Municipal de Recuperação de Créditos “MARIANA LEGAL”**, destinado a promover a regularização da situação fiscal dos contribuintes para com o Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores

retidos, sanções fiscais ou administrativas de qualquer natureza, com os seguinte propósitos:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de composição amigável, evitar a excessiva judicialização e permitir maior retorno da ação fiscal e de recuperação de créditos em favor do Município, sendo eles originários de tributos, preços públicos, tarifas, multas tributárias ou administrativas aplicadas pelo ente Municipal e sua Autarquia;

II - integrar as unidades administrativas autuantes e responsáveis pelo lançamento, cobrança e a execução fiscal aos procedimentos administrativos centralizados, de maneira a racionalizar fluxo de cobrança e garantir efetividade na recuperação dos créditos;

III - proporcionar ao contribuinte canais de acesso mediados e diretos com o Poder Público Municipal, oportunidade de negociação dos seus débitos evitando ou promovendo a suspensão de restrições fiscais, da constrição de bens e de medidas fiscais repressivas e ações judiciais em curso;

IV - proporcionar eficiência na administração dos créditos tributários e conferir maior celeridade à atuação da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município na gestão da dívida ativa;

V - garantir a integralidade das receitas municipais e dos créditos tributários, mesmo diante da situação da crise sanitária e financeira, objetivando o regular funcionamento dos setores da economia, a regularidade fiscal dos negócios e a preservação dos postos de trabalho, respeitando-se a situação financeira do contribuinte e preservando a capacidade de arrecadação do Município;

VI - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes no sentido de arrecadar tributos e viabilizar a extinção de processos administrativos ou judiciais de cobrança;

VII - incentivar a adesão dos contribuintes inadimplentes ao Programa Mariana Legal para regularizar sua situação fiscal junto ao Município e incentivar o pagamento em dia do parcelamento firmado junto à Fazenda Municipal através do sorteio de prêmios.

Capítulo II

Do Objeto do Programa e da Denúncia Espontânea

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta lei a todos os débitos de contribuintes para com a

administração direta municipal inclusive as sanções administrativas que se convertem em créditos fiscais aplicadas e administradas pelo Município, e todos os demais créditos constituídos ou lançados até o dia 30 de abril de 2021, inclusive aqueles lançados e suspensos por moratória fiscal no exercício de 2021.

Art. 4º. No caso dos tributos lançados por homologação, em que não houver lançamento ou constituição do crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea e aderir ao Programa segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo único. A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

CAPÍTULO III

Das Condições Gerais do Programa

Art. 5º. O programa de que trata esta lei destina-se prioritariamente a reduzir o montante da dívida ativa dos contribuintes junto à Fazenda Pública Municipal e dos créditos fiscais do Município, tendo em vista a moratória concedida nos exercícios fiscais de 2020/2021 e suas consequências para os exercícios futuros.

Art. 6º. O ingresso no Programa Mariana Legal dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante a qual passará a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, nos termos, condições e benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º - Ao aderir ao Programa, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os débitos tributários e não-tributários à vista ou mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitado os limites e apropriando-se dos benefícios definidos nesta lei.

Art. 8º. Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor devido das parcelas.

Art. 9º. O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela seja equivalente R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física, e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 10. Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 11. A opção pelo Programa Mariana Legal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei.

Art. 12. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, nas hipóteses dos art.s [132](#) e [133](#) do [Código Tributário Nacional](#) e deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 13. Quando tratar-se de débitos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, o adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 14. Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 15. O Programa Mariana Legal engloba os créditos fiscais inscritos na dívida ativa até 31 de dezembro de 2019, e os demais créditos constituídos e não quitados até 30 de abril de 2021, alcançados ou não por Moratória, que serão anistiados de multa e juros moratórios e poderão ser parcelados, conforme disposição desta Lei.

Art. 16. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao Programa:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

II - prévio recolhimento de todas as despesas cartoriais nos casos de cobranças bancárias ou protesto da dívida ativa.

§ 1º. Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

§ 3º. Nos processos ajuizados, em que haja composição amigável na forma desta lei, ficam remetidos os honorários advocatícios sucumbenciais.

CAPÍTULO IV

Da Adesão ao Programa

Art. 17. A adesão ao Programa Mariana Legal é facultativa e implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte, vinculados ao seu CPF ou CNPJ, ainda que tenha sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados ou cancelados por falta de pagamento, dívidas cobradas judicialmente ou administrativamente e poderá ser solicitada pelo contribuinte até o dia 20 de dezembro de 2021.

Art. 18. A opção pelo Programa obriga ao sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei;

III - pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, se for o caso.

Parágrafo único. A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer

defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 19. O contribuinte poderá optar pelo parcelamento automático dos débitos lançados ou inscritos na dívida ativa ou agendar, caso interesse, audiência na Central de Mediação de Conflitos do Município.

Art. 20. Não será admitida adesão ao Programa Mariana Legal o débito ajuizado, cujo bloqueio judicial de valores ou penhora *on line* seja suficiente para quitar o débito sem as vantagens oferecidas por esta lei.

Art. 21. Nos débitos ajuizados, em que haja o bloqueio judicial em valor insuficiente para a quitação total, o valor retido será convertido em receita e abatido do montante da dívida a ser negociada.

Art. 22. A adesão poderá ser feita diretamente nos espaços virtuais mantidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou por meio de requerimento formalizado junto ao serviço de protocolo da Prefeitura.

Parágrafo único. O procedimento de adesão *on line* poderá ser revisto, de ofício, pela Secretaria Municipal de Fazenda caso apresente qualquer inconsistência, abrindo ao contribuinte o contraditório por meio de Processo Tributário Administrativo (PTA) remetido à Unidade Administrativa de Solução de Litígios.

CAPÍTULO V

Da Exclusão do Programa

Art. 23. O inadimplemento das parcelas devidas e não recolhidas até o vencimento implicará na perda dos benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação ao saldo devedor não pago, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável, e na imediata cobrança do débito apurado, pela via judicial, acrescido, inclusive, das multas e juros originalmente previstos.

Art. 24. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou o não pagamento de débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou créditos não tributários incluídos no Programa;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

IV - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º. A rescisão com base no inciso I do *caput* ocorrerá no 30º (trigésimo) dia após o vencimento da 3ª (terceira) parcela inadimplida.

§ 2º. A rescisão referida no *caput* implicará no vencimento antecipado das demais parcelas e a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma de legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios Fiscais

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia dos encargos financeiros incidentes sobre a dívida vencida de que trata esta lei, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas, para o contribuinte que aderir ao Programa e optar pelo pagamento a vista do montante integral do débito;

II - anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas na data da consolidação dos débitos, para o contribuinte que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em até (12) doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela até o último dia útil do mês do

requerimento e as demais nos meses subsequentes.

III - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas na data da consolidação do débito, para o contribuinte que optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela até o último dia útil do mês requerimento e as demais nos meses subsequentes.

IV - pagamento valor integral do débito consolidado, acrescido de juros e multas na data da consolidação, dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo quitar a 1ª (primeira) parcela até o último dia útil do mês do requerimento e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 26. A anistia abrange exclusivamente os encargos de natureza financeira decorrentes da inadimplência ou do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias, não alcançando as penalidades impostas por infrações diversas cometidas anteriormente à vigência da Lei, não se aplicando especialmente as sanções decorrentes de infração à legislação ambiental, posturas urbanas, edificações irregulares e multas de trânsito.

Art. 27. A anistia ou remissão prevista nesta Lei não autorizam, em nenhuma hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

CAPÍTULO VII

Da Unidade Administrativa de Solução de Litígios

Art. 28. Com permissivo na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e nas disposições do Código de Processo Civil, fica criada, sob a supervisão da Procuradoria Geral do Município, a Unidade Administrativa de Solução de Litígios, assim constituída:

I - Pelo Procurador Geral do Município, como autoridade homologadora dos acordos e ajustes negociados na Unidade;

II - Pelo Controlador Geral do Município, como autoridade responsável pelo direcionamento e condução do processo administrativo de solução de litígios;

III - por 03 (três) servidores municipais, com conhecimento de matéria tributária, ambiental e administrativa.

Parágrafo único. Poderá o Procurador Geral do Município requerer apoio técnico ou convocar autoridade municipal de outras repartições para manifestar, *ad hoc*, sobre processo que esteja em negociação, a fim de conferir segurança e celeridade ao feito.

Art. 29. Caberá ao setor de protocolo da Secretaria Municipal de Administração a triagem e distribuição ou redistribuição dos processos administrativos em andamento, destinando-os à tentativa de solução amigável aqueles que se enquadrarem nesse propósito.

Art. 30. Ordinariamente, todos os Processos Tributários Administrativos, ambientais, de cobrança ou de ofensa às posturas urbanas deverão ser submetidos à tentativa de solução amigável, antes de qualquer medida administrativa ou judicial mais incisiva.

Art. 31. Qualquer cidadão, em defesa de seus interesses perante o governo municipal, é sujeito capaz de acionar a Unidade Administrativa de Solução de Litígios, por si ou por advogado que o represente, instaurando o processo administrativo de composição amigável.

Art. 32. A unidade ora constituída não se destina à discussão ou análise de multas de trânsito ou dos Processos Administrativos Disciplinares (PAD), para os quais existem juntas específicas de processamento e recursos.

Art. 33. O processo administrativo que não resultar em composição amigável será remetido à Procuradoria Geral do Município para encaminhamento das medidas judiciais cabíveis

Art. 34. O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, o funcionamento da Unidade de que trata esta lei.

CAPÍTULO VIII

Da Campanha de Premiação por Adimplência

Art. 35. Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar campanha de premiação, ao qual terá o objetivo de estimular o pagamento dos tributos parcelados pelos contribuintes que aderirem algumas das opções de parcelamento do Programa Mariana Legal, previstas no art. 25 desta Lei e reduzir o crescimento da dívida ativa, através da distribuição gratuita de prêmios, por meio de sorteio, para os contribuintes que comprovem a regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se situação regular, o contribuinte legítimo que aderiu ao Programa Mariana Legal e que inexistam débitos referente ao programa, até a data de referência fixada em regulamento.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto toda a organização e operacionalização da campanha de premiação de que trata o artigo anterior desta Lei.

Art. 37. Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a campanha de premiação, ficando a definição dos prêmios a serem regulamentados por decreto.

Parágrafo único. As despesas destinadas para cumprimento desta lei correrão à conta da dotação 06.01.04.129.0010.2.513.3.3.90.32.

Art. 38. Os sorteios da campanha de premiação deverão ser realizados em local público, de fácil acesso à população, em dia e horário amplamente divulgado por todos os meios de comunicação do Município.

§ 1º. Os sorteios serão organizados por comissão específica instituída para esta finalidade, através de decreto do Executivo.

§ 2º. No ato do sorteio estarão presentes junto a Comissão de Organização da Campanha de Premiação, 05 (cinco) membros, sendo:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante da FEAMMA - Federação das Associações dos Moradores de Mariana.

Art. 39. Na regulamentação da realização dos sorteios devem ser obedecidas as seguintes diretrizes:

I - disponibilizar em locais de fácil acesso público, de forma física e virtual, a relação de contribuintes habilitados a participar do sorteio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o sorteio, podendo qualquer cidadão impugnar a relação no prazo fixado em regulamento, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis;

II - não serão realizados os sorteios sem que todas as impugnações tenham sido resolvidas, conforme prazos e procedimentos fixados em regulamento.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. Fica mantida a moratória fiscal até o dia 31.12.2021, conferida pela Lei Municipal 3.380 de 28 de dezembro de 2020, o que tornam exigíveis a partir de 01 de janeiro de 2022, todos os créditos fiscais lançados ou constituídos no período.

Art. 41. O Município promoverá ampla divulgação e publicidade desta Lei, e procederá à notificação dos contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento em parcela única, dentro do prazo definido no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, anexo à notificação.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá criar nos ambientes virtuais em que opera ferramentas necessárias para a formalização da adesão e do parcelamento de que trata esta norma, bem como da emissão das guias de pagamento.

Art. 43. Estendem-se os benefícios da premiação por adimplência, criado por esta Lei, a todos os contribuintes em dia com o fisco municipal, inclusive aqueles que mantiverem parcelamentos acaso concedidos em programas anteriores de recuperação de créditos.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.431, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Produção de Alimentos e dá outras providencias.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Municipal de Incentivo à Produção de Alimentos, com propósito garantir segurança alimentar nas pequenas propriedades rurais, mitigar os efeitos da pobreza e assegurar o acesso à alimentação de qualidade no município de Mariana.

Parágrafo único. A Coordenação do Programa Municipal de Incentivo à Produção de Alimentos caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que deverá constituir, por designação entre seus servidores, a Unidade Gestora do Programa.

Art. 2º. O Programa Municipal de Incentivo à Produção de Alimentos contempla um conjunto articulado de ações visando o acesso à alimentação saudável, o fortalecimento de iniciativas de produção de alimentos de subsistência como medida de mitigação dos efeitos da pobreza e assistência aos pequenos produtores rurais do Município.

Art. 3º. O Programa Municipal de Incentivo à Produção de Alimentos tem por público alvo o pequeno produtor rural em situação de vulnerabilidade, que resida na propriedade e explore agricultura de subsistência.

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se elegível para receber o incentivo municipal as propriedades rurais definidas como Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA), exploradas economicamente, ou não, inscritas no CAD-Único da Assistência Social ou em estado de vulnerabilidade.

CAPÍTULO I

Do Incentivo à Produção de Alimentos

Art. 5º. O Programa instituído por esta lei destina-se a fomentar a produção de alimentos de subsistência nas propriedades rurais, tendo por metas:

- I - assegurar, a todas as famílias, acesso à alimentação de qualidade;
- II - respeitar as preferências e hábitos alimentares das famílias assistidas;
- III - fortalecer as iniciativas locais de autossuficiência nas pequenas propriedades;
- III - facilitar o acesso a maior variedade de gêneros alimentícios;
- IV - diversificar a dieta alimentar de acordo com as preferências da família;
- V - promover eficiência na disposição de recursos públicos destinados ao combate à fome.

Art. 6º. São ações do Programa instituído por esta Lei:

- I - a distribuição de mudas, sementes e adubo ao pequeno produtor rural elegível;
- II - a supervisão e orientação técnica para o cultivo;
- III - a preparação da terra.

CAPÍTULO II

Do Programa de Incentivo à Agricultura Familiar de Subsistência

Art. 7º. Para fins de consecução dos objetivos desta lei, fica o Município autorizado a distribuir gratuitamente entre os produtores rurais elegíveis, sementes de cultivares de milho e feijão adequados ao plantio nas condições climáticas, topográficas e da qualidade do solo no município, bem como adubos e corretivos indicados à cultura, tendo por referência:

- I - milho híbrido, grão duro, limitado até 20 (vinte) quilos por hectare por família beneficiada, considerando ainda a área proporcional cultivada;

II - feijão carioca cultivar Pérola, limitado até 60 (sessenta) quilos por hectare por família beneficiada, considerando ainda a área proporcional cultivada;

III - adubo NPK 08-28-16, para plantio de milho e feijão limitado a 700 (setecentos) quilos, por hectare por família beneficiada, considerando ainda a área proporcional cultivada;

IV - adubo NPK 20-00-20, para cobertura da cultura de milho limitado a 350 (trezentos e cinquenta) quilos por hectare por família beneficiada, considerando ainda a área proporcional cultivada;

Art. 8º. Fica limitada anualmente a distribuição gratuita que trata o artigo anterior da seguinte forma:

I - sementes de milho híbrido, grão duro, até o total de 2.000 (dois mil) quilos;

II - sementes de feijão carioca cultivar Pérola até o total de 6.000 (seis mil) quilos;

III - adubo para plantio de milho e feijão 70.000 (setenta mil) quilos;

IV - adubo para cobertura da cultura de milho 35.000 (trinta e cinco mil) quilos;

Art. 9º. Para fins de obtenção do benefício de que trata esse capítulo o interessado deverá submeter ao Órgão Gestor requerimento na forma do anexo único desta lei, até o dia **20 de julho de cada ano**.

Parágrafo único. Recebido o requerimento o Órgão Gestor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise e parecer, podendo, caso necessário solicitar diligências e complementação de informações ou visita in loco a fim de aferir as veracidade das informações e a viabilidade do pleito.

Art. 10. No ato do requerimento o produtor rural deverá apresentar:

I - formulário de solicitação da doação de sementes ou adubo (anexo único desta lei);

II - comprovação de que é detentor da posse ou propriedade do imóvel explorado;

III - DAP válida ou comprovação de inscrição no CAD-Único ou no programa Bolsa Família.

Art. 11. A equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá solicitar informações complementares, indicar outros procedimentos ou adequar a proposta, visando maior eficiência e produtividade no plantio.

Art. 12. Não serão contemplados nos propósitos desta lei a cultura destinada a silagem ou exclusivamente para trato de animais.

Capítulo III

Dos Recursos para Custear o Programa de Incentivo à Produção de Alimentos

Art. 13. Para atender as despesas previstas nesta lei, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 20 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEDRU	
Unidade: 01 - Administração Geral da SEDRU	
Função: 20 - Agricultura	
Subfunção: 608 - Promoção da Produção Agropecuária	
Programa: 0011 - Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário	
Ação: 2.240 - Manutenção do Programa de Incentivo à Produção de Alimentos	
Natureza da Despesa: 3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
Fonte de Recurso: 1.08 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	306.000,00
TOTAL	306.000,00

Art. 14. Fica incluída a Ação: “2.240 - Manutenção do Programa de Incentivo à Produção de Alimentos”, no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que será vinculado ao Programa: “0011 - Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário” e conterão as seguintes especificações:

Denominação da Ação: Código: 2.240 Descrição: Manutenção do Programa de Incentivo à Produção de Alimentos				
Características da ação:				
<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input checked="" type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 05/2021	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
Hectare Plantado (hectare)	---	---	---	R\$ 306.000,00 100

Art. 15. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 13 desta Lei, correrão à conta da tendência do excesso de arrecadação com a receita da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, pertencente à fonte de recursos 1.08 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM) no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), conforme inciso II, § 1º combinado com o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas regulamentares ao programa criado por esta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

Anexo Único

(a que se refere o art. 9º desta Lei)

TERMO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE INCENTIVO A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

Nome do Requerente:		
Nome da Propriedade Rural:		
Endereço da Propriedade		
Endereço:		
Distrito/Povoado:		CEP:

Parceiros; Meeiros ou sócios na exploração:

Atividade Econômica:

() milho _____ ha. destinados a plantio

() Feijão _____ ha. Destinados a plantio

Responsável Pela Informação:

Nome:	
Mariana, de de 2021	

(*) Anexar os documentos comprobatórios no artigo 14. da Lei Municipal nº

Parecer do Órgão Gestor

Sr. Secretário, após análise do pleito acima e realizadas as diligências necessárias optamos () pelo Deferimento () pelo Indeferimento da solicitação. Em caso de **deferimento** aprovamos a doação de:

_____ kg de Milho _____ kg. de Feijão

_____ kg. adubo milho/feijão _____ kg adubo de forração.

Observação: _____

Técnico Responsável: _____

LEI Nº 3.429, DE 19 DE MAIO DE 2021.

“Institui o Programa de Agricultura Familiar Social - PAFS e dá outras providencias.”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa de Agricultura Familiar Social - PAFS - de incentivo à produção doméstica de alimentos, com propósito garantir segurança alimentar nas famílias de baixa renda, mitigar os efeitos da pobreza e assegurar o acesso à alimentação de qualidade no município de Mariana.

Art. 2º. A Coordenação do PAFS caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que deverá constituir, por designação entre seus servidores, a Unidade Gestora do Programa.

Parágrafo único. As despesas com a operacionalização do programa e sua supervisão técnica caberão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 3º. O Programa de Agricultura Familiar Social contempla um conjunto articulado de ações visando o acesso à alimentação saudável, o fortalecimento de iniciativas de produção doméstica de alimentos como medida de mitigação dos efeitos da pobreza, associado aos programas sociais do Município.

Art. 4º. O Programa ora instituído tem por público alvo as famílias de baixa renda, assistidas ou não, por programas sociais do Município.

Art. 5º. São elegíveis para os propósitos desta lei as famílias residentes na zona urbana ou rural, inscritas no CAD-Único da Assistência Social, beneficiárias do Programa Bolsa Família, dos Programas Municipais de Inclusão Produtiva, PROJOVEM ou Ativa-Idade.

Art. 6º. Às famílias que se enquadrarem nas exigências do programa e que não sejam beneficiárias de auxílios financeiros oriundos de programas sociais do Município será oferecida uma bolsa-auxílio para manutenção dos espaços de produção no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família, até o limite de 100 (cem) famílias beneficiadas, pelo período de até 12 (doze) meses.

§ 1º. O benefício será suspenso caso a família abandone o programa, aliene a propriedade, requeira o desligamento ou venha a se beneficiar de auxílio financeiro em outro programa social de natureza ou propósitos semelhantes.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o benefício previsto no *caput* desse artigo será recebido cumulativamente a outro auxílio financeiro de caráter social oferecido pelo Município à família assistida.

Art. 7º. Não são elegíveis para o programa ora instituído as propriedades assistidas pelo Programa de Produção de Alimentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO I

Do Incentivo à Produção Doméstica de Alimentos

Art. 8º. O Programa instituído por esta lei destina-se a fomentar a produção de alimentos de subsistência em hortas domésticas ou comunitárias e a exploração individual ou coletiva dos quintais e terrenos disponíveis para plantio.

Art. 9º. São instrumentos de realização do PAFS:

I - o fomento à produção de alimentos de subsistência na residência das famílias;

II - a implantação de programa específico de produção coletiva de alimentos;

III - a criação de Banco de Alimentos para destinação da produção alimentícia produzida;

IV - a organização de uma central de distribuição de alimentos produzidos pelo Programa.

Art. 10. São metas do PAFS:

I - assegurar, a todas as famílias, acesso à alimentação de qualidade;

II - respeitar as preferências e hábitos alimentares das famílias assistidas;

III - fortalecer as iniciativas locais de autossuficiência nas famílias;

III - facilitar o acesso a maior variedade de gêneros alimentícios;

IV - diversificar a dieta alimentar de acordo com as preferências da família;

V - promover eficiência na disposição de recursos públicos destinados ao combate à fome.

Art. 11. São ações do PAFS:

I - a distribuição de mudas, sementes e adubo às famílias assistidas;

II - a supervisão e orientação técnica para o cultivo;

III - a preparação da terra;

IV - o incentivo à criação de pequenos animais;

V - a constituição de arranjos produtivos, viveiros, estufas, hortas e pomares comunitários nos terrenos disponíveis;

VI - a criação do banco de alimentos e estrutura da central de distribuição.

Art. 12. Além do apoio às famílias residentes na zona rural, o programa destina-se também a identificar nos quintais das casas ocupadas por famílias de baixa renda residentes na zona urbana, a possibilidade de implantação de hortas domésticas ou criadouros de pequenos animais visando complementar a dieta alimentar dos moradores.

Art. 13. Como medida complementar à produção de alimentos de subsistência o Programa também deverá incentivar a preservação dos hábitos alimentares saudáveis, a orientação às práticas de conservação, aproveitamento e manuseio de alimentos, a autonomia das famílias na definição de suas preferências alimentares e o fortalecimento das iniciativas de criação de pequenos animais para a produção de proteínas para consumo humano.

Art. 14. O excesso de produção não consumida pela entidade familiar deverá ser destinada ao Banco de Alimentos, alimentação escolar ou programas de segurança alimentar mantidos pelo Município, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da produção.

Art. 15. Nos propósitos desta lei, poderá o Município destinar espaços públicos ou viabilizar o uso de espaços privados para implantação de hortas ou pomares comunitários, bem como oferecer auxílio técnico e material para cultivo de hortas e pomares domésticos.

Art. 16. O incentivo à produção doméstica de alimentos poderá se dar:

- a. Pela distribuição gratuita de mudas e sementes, esterco ou adubos;
- b. Pela distribuição gratuita de alevinos ou pequenos animais para recria;
- c. Pela cessão sem ônus de ferramentas, estufas e equipamentos de irrigação;
- d. Construção de galinheiros, viveiros ou espaços destinados à criação de pequenos animais para produção de proteína de consumo humano;
- e. Pela orientação do uso dos espaços domésticos destinados à produção de alimentos;
- f. Pelo apoio técnico no cultivo de hortas e pomares domésticos e criação de pequenos animais para consumo humano;
- g. Outras formas de apoio de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 17. Para manutenção do Programa criado por esta lei deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania dispor prioritariamente da ocupação dos assistidos pelo Programa de Inclusão Produtiva, Projovem ou Ativa-Idade.

Capítulo II

do Banco de Alimentos

Art. 18. A produção doméstica de alimentos, nos moldes desta lei, destina-se ao consumo das famílias assistidas, que firmarão com o Município compromisso de dispor do excesso da produção para distribuição a outras famílias em estado de vulnerabilidade social.

Art. 19. A produção das hortas e pomares comunitários se destina a compor o Banco de Alimentos do Município, para consumo nas escolas, creches e unidades de apoio e distribuição às famílias assistidas pelos programas sociais do Município.

Capítulo iii

Dos Recursos para Custear o Programa PAFS

Art. 20. Para atender as despesas previstas nesta lei, na forma do parágrafo único, do art. 2º, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 20 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEDRU	
Unidade: 01 - Administração Geral da SEDRU	
Função: 20 - Agricultura	
Subfunção: 608 - Promoção da Produção Agropecuária	
Programa: 0011 - Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário	
Ação: 2.230 - Manutenção do Programa PAFS	
Natureza da Despesa: 3.3.90.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
Fonte de Recurso: 1.00 - Recursos Ordinários	240.000,00
TOTAL	240.000,00

Art. 21. Fica incluída a Ação: “2.230 - Manutenção do Programa PAFS”, no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que será vinculado ao Programa: “0011 - Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário” e conterão as seguintes especificações:

Denominação da Ação:				
Código: 2.230				
Descrição: Manutenção do Programa PAFS				
Características da ação:				
<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input checked="" type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 05/2021	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
Auxílio Concedido (famílias)	---	---	---	R\$ 240.000,00 100

Art. 22. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 20 desta Lei correrão à conta da anulação parcial da dotação nº 08.01.08.122.0001.2.320.3.3.90.39, pertencente à fonte de recursos 1.00 - Recursos Ordinários no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 23. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas regulamentares ao programa criado por esta lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.430, DE 19 DE MAIO DE 2021.

“Institui o Programa Municipal de Crédito Emergencial ao Pequeno Produtor Rural, como estratégia de mitigação das consequências das políticas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Municipal de Crédito Emergencial ao Pequeno Produtor Rural, como estratégia de mitigação das consequências das políticas de enfrentamento da pandemia de coronavírus no Município de Mariana.

Parágrafo único. A Coordenação do Programa de que trata esta lei caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, identificada, para todos os efeitos, como Órgão Gestor, com apoio das demais unidades administrativas.

CAPÍTULO I

Definições Preliminares

Art. 2º. Para fins desta lei entende-se por Pequeno Produtor Rural aquela propriedade explorada economicamente, portadora da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou até 05 (cinco) módulos fiscais, sediada no Município de Mariana e que comprove operacionalidade anterior a março de 2020.

Art. 3º. Por Crédito Emergencial se define a parcela de recursos financeiros a ser destinada aos empreendimentos elegíveis, em caráter reembolsável, captados junto de instituições do sistema bancário, cuja incidência de juros será suportada pelo Município, dentro dos limites, prazos e condições estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO II

Do Programa de Crédito Emergencial ao Produtor Rural

Art. 4º. Ao Produtor Rural elegível será ofertada linha de crédito mediante aprovação de proposta de investimento a ser analisada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, até o limite de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por produtor, captados junto da rede bancária credenciada, com juros assumidos pelo Município, carência de 360 (trezentos e sessenta) dias e amortização em até 02 (dois) anos, com recursos destinados a:

I. financiar a modernização e diversificação das atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, cercamento, preservação de nascentes e correção de ravinas ou erosões;

II. financiar a implantação de novas tecnologias, redução de custo de manejo, melhoria genética do rebanho, melhoria das condições de higiene e sanitárias e a implantação de novas culturas, bem como a consultoria e treinamento para implantação de novas técnicas, visando a melhoria da produtividade na propriedade;

III. financiar a aquisição de sementes, insumos, defensivos, instalações, equipamentos e maquinários que estejam diretamente ligados ao ganho de produtividade, a redução de custo logístico e ao

atendimento à normas sanitárias, ambientais ou trabalhistas;

IV - construção, reforma ou melhorias nas instalações de manejo e criação de animais ou processamento dos produtos de origem animal como queijeiras, galinheiros, defumadores, pocilgas, salas de ordenha, entre outras.

Art. 5º. A análise do requerimento de financiamento apresentada pelo Produtor Rural elegível será avaliada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, em parecer fundamentado que se orientará pela capacidade de sustentabilidade da proposta e sua efetividade, se necessário com visita *in loco* e acompanhamento da aplicação dos recursos e deverá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO III

Do Acesso ao Crédito Emergencial ao Produtor Rural

Art. 6º. Para fins de obtenção do financiamento o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá submeter ao Órgão Gestor requerimento do benefício, pretensão de valores e comprovação das condições de habilitação, até o dia 20 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Recebido o requerimento o Orgão Gestor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise e parecer, podendo, caso neecessário solicitar diligências e complementação de informações.

Art. 7º. No ato do requerimento o produtor rural deverá apresentar:

I - formulário de solicitação do crédito devidamente preenchido (anexo único desta lei);

II - comprovação de que é detentor da posse ou propriedade do imóvel explorado;

III - DAP válida que comprove exploração econômica da propriedade anterior a março de 2020 ou;

IV - CCIR ou documento que comprove as dimensões da propriedade em módulos fiscais.

§ 1º. Não será oferecido crédito a um mesmo produtor, ainda que titular ou possuidor de mais de uma propriedade no Município.

§ 2º. Não será oferecido crédito distinto a produtores parceiros ou meeiros ou familiares que explorem conjuntamente o mesmo imóvel.

§ 3º. O crédito será ofertado ao produtor devidamente identificado na DAP ou CCIR, destinado a investimento na propriedade inscrita.

Art. 8º. Aprovada pelo Órgão Gestor, a concessão do crédito será dirigida à unidade financeira credenciada para fins de formalização do instrumento de financiamento e liberação dos valores pleiteados.

Art. 9º. Os processos contemplados serão transformados em contrato de concessão de crédito, junto da unidade bancária gerenciadora da carteira, regidos pelas normas gerais dos contratos de financiamento, nos termos desta lei.

Art. 10. Aos interessados que se estejam inadimplentes com a Fazenda Municipal na data do requerimento, serão ofertadas as possibilidades de financiamento dos seus débitos, de acordo com as disposições das lei fiscais em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Programa Juro Zero

Art. 11. Fica instituído o Programa Juro Zero para concessão de crédito ao pequeno produtor rural do município, que tem por objetivo apoiar os empreendimentos referidos nesta lei, como instrumento de manutenção da atividade econômica e preservação de empregos, responsabilizando o Município pelo pagamento da parcela de juros dos financiamentos concedidos.

Art. 12. Para os objetivos desta lei, fica o Município autorizado a celebrar termo de compromisso com instituições financeiras devidamente credenciadas, com o fim de fomentar créditos para os produtores rurais elegíveis, assumindo a integridade das taxas de juros dos financiamentos realizados.

Art. 13. O objetivo do Programa consiste no pagamento de juros de financiamentos concedidos por instituições financeiras aos pequenos produtores rurais, portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou CCIR que comprove as dimensões da propriedade, após apreciação de requerimento pelo Órgão Gestor, limitado a 100% (cem por cento) dos valores calculados como juros de empréstimos contratados com a instituição conveniada.

Art. 14. Em nenhum momento o apoio oferecido pelo Município constituirá aval ou garantia de adimplimento do crédito principal ou assunção de juros moratórios em razão de inadimplência.

Art. 15. O Município efetuará o pagamento dos juros dos empréstimos concedidos por instituições financeiras, para os beneficiários selecionados, observando-se as condições especificadas nesta Lei, compreendendo apenas o pagamento dos juros remuneratórios do contrato de crédito, por meio do reembolso dos juros incidentes na parcela efetuada pelo tomador.

Art. 16. As despesas relativas aos tributos, às taxas de abertura de crédito, às tarifas bancárias e o seguro do crédito, caso necessário, serão cobradas pelo agente financeiro ao tomador final.

CAPÍTULO V

Dos Recursos para Custear o Programa de Crédito Emergencial ao Produtor Rural

Art. 17. Para atender as despesas previstas nesta lei, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 1.820.000,00 (um milhão e quatrocentos e vinte mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 12 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEDRU	
Unidade: 01 - Administração Geral da SEDRU	
Função: 20 - Agricultura	
Subfunção: 608 - Promoção da Produção Agropecuária	
Programa: 0011 - Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário	
Ação: 1.730 - Implantação do Programa Municipal do Crédito Emergencial ao Produtor Rural	
Natureza da Despesa: 3.3.60.45 - Subvenções Econômicas	
Fonte de Recurso: 1.00 - Recursos Ordinários	1.820.000,00

TOTAL	1.820.000,00
--------------	---------------------

Art. 18. Fica incluída a Ação: “1.730 - Implantação do Programa Municipal do Crédito Emergencial ao Produtor Rural”, no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que será vinculado ao Programa: “0011 - Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário” e conterão as seguintes especificações:

Denominação da Ação:				
Código: 1.730				
Descrição: Implantação do Programa Municipal Crédito Emergencial ao Produtor Rural				
Características da ação:				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 04/2021	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta 2018	Custo e meta 2019	Custo e meta 2020	Custo e meta 2021
Crédito Concedido (produtor rural)	---	---	---	R\$ 1.820.000,00 650

Art. 19. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 24 desta Lei, correrão à conta da tendência do excesso de arrecadação com a receita da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, pertencente à fonte de recursos 1.08 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM) no valor de R\$ 1.820.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte mil reais), conforme inciso II, § 1º combinado com o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a desvinculação da receita da fonte de recurso de que trata o artigo anterior no valor de até R\$ R\$ 1.820.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte mil reais) para atender a abertura do crédito especial de que consta no art. 17 desta Lei, conforme previsto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e conforme regulamentado no inciso III, § 1º do art. 1º pelo Decreto Municipal nº 8.659 de 07 de Dezembro de 2016.

Parágrafo único. A desvinculação da receita ocorrerá através da transferência de recursos orçamentários e financeiros da fonte 1.08 - CFEM para a fonte 1.00 - Recursos Ordinários.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 21. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas regulamentares aos programas criados por esta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

Anexo Único

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO EMERGENCIAL

Nome do Requerente:			
CNPJ/ CPF:		Data Inicio Atividade: ____/____/____	
Telefone comercial:		E-mail:	
Valor Pretendido	R\$		
Responsável Legal pela Propriedade ou detentor da DAP			
Nome:			
E-mail:		Telefone:	

Endereço da Propriedade	
Endereço:	

Distrito/Povoado:	CEP:

Possui Empregados: () sim Quantos _____ () Não

Parceiros; Meeiros ou sócios na exploração

Atividade Econômica

Principal (ais) atividade (s) explorada (s) na propriedade

Investimento

Descrição resumida da proposta de investimento

Responsável Pela Informação:

Nome:	
Mariana, de de 2021	

(*) Anexar os documentos comprobatórios no artigo 7º da Lei Municipal.

LEI Nº 3.432, DE 25 DE MAIO DE 2021.

“Institui o Programa Municipal de Crédito Emergencial, como estratégia

de mitigação das consequências das políticas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Municipal de Crédito Emergencial, como estratégia de mitigação das consequências das políticas de enfrentamento da pandemia de coronavírus no Município de Mariana.

Parágrafo único. A Coordenação do Programa de que trata esta lei caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, identificada, para todos os efeitos, como Órgão Gestor.

CAPÍTULO I

Definições Preliminares

Art. 2º. Para fins desta lei é considerado pequeno ou microempresário a organização empresarial que no ano de 2019 tenha faturamento bruto de até R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

Art. 3º. Por microempreendedor individual entende-se ao profissional autônomo no exercício de atividade em caráter permanente e devidamente regularizada, fazendo dela sua principal fonte de sustento.

Art. 4º. Considera-se elegível, para os fins desta lei, aquele empreendimento afetado diretamente pelas decisões administrativas municipais de enfrentamento da Pandemia de Coronavírus, especificamente quanto à interrupção, suspensão ou impedimento do exercício da atividade econômica ou indiretamente impactada.

Art. 5º. Por Crédito Emergencial se define a parcela de recursos financeiros a ser destinada aos empreendimentos elegíveis, em caráter reembolsável, captados junto de instituições do sistema bancário, cuja incidência de juros será suportada pelo Município, dentro dos limites, prazos e condições estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO II

Do Programa de Crédito Emergencial Empresarial

Art. 6º. O Programa de Crédito Emergencial constitui um conjunto articulado de ações visando minimizar os impactos das políticas restritivas da atividade econômica adotadas como estratégia de enfrentamento à pandemia de Coronavírus, contemplando, como medida administrativa a destinação de recursos financeiros, captados junto da rede bancária, em caráter reembolsável, a serem ofertados aos micro e pequenos empresários, ao microempreendedor individual elegíveis, a fim de assegurar a manutenção dos negócios e dos empregos.

Art. 7º. A iniciativa apresentada no artigo anterior tem por premissa a concessão de crédito emergencial, sem incidência de juros, a pequenos e microempresários e microempreendedores individuais que na data desta lei e a partir da sua vigência tiverem ou vierem a ter suas atividades econômicas suspensas, impedidas, interrompidas ou afetadas em decorrência das medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus adotadas pelo Município.

Art. 8º. O acesso ao benefício se dará mediante requerimento da parte interessada, em formulário próprio, disponível na página oficial do Município, sendo indeferidos de plano aqueles que não se encontrem dentro dos seguintes critérios cumulativos e excludentes:

I - estar regularizado no segmento empresarial e sediado na cidade de Mariana até o mês de março de 2020, e em atividade permanente;

II - enquadrar-se na situação de pequena, microempresa ou microempreendedor individual nos termos desta lei, se for o caso;

III - não ter sido beneficiado por programa de auxílio financeiro oferecido pelo Município com o mesmo propósito ou objetivo semelhante.

CAPÍTULO III

Do Crédito Emergencial Empresarial

Art. 9º. O Crédito Emergencial oferecido ao empresário urbano destina-se a fazer frente às despesas e manutenção atividades do negócio, na modalidade de capital de giro e poderá ser requerido até o dia **20 de dezembro de 2021**.

Art. 10. Para fazer jus ao benefício estabelecido na forma deste capítulo o interessado deverá comprovar que na data da instituição da restrição ou quarentena, se encontrava em atividade ou funcionamento devidamente registrado.

Art. 11. No caso do Microempreendedor Individual (MEI), sua atividade deverá ser comprovada por meios idôneos, a critério do Órgão Gestor, sendo que o benefício será concedido, considerando as características da atividade, independentemente de manutenção ou geração de emprego.

Art. 12. O deferimento da concessão do crédito emergencial deverá priorizar os negócios elegíveis que propiciem a manutenção e geração de empregos, proporcional ao número de postos de trabalho ofertados, na seguinte escala:

I - microempreendedores individuais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - microempresários e empresas de pequeno porte sem empregados, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - microempresários e empresas de pequeno porte com empregados, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 13. O valor do crédito será liberado em única parcela, após aprovação do pleito perante a instituição bancária credenciada e reembolsável em até 24 (vinte e quatro) meses, adicionando uma carência de 06 (seis) meses, totalizando 30 (trinta) meses, em parcelas fixas, sem juros.

CAPÍTULO IV

Do Acesso ao Crédito Emergencial Empresarial

Art. 14. Para fins de obtenção de financiamento o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá submeter ao Órgão Gestor requerimento do benefício modelo constante no Anexo Único, pretensão de valores e comprovação das condições de habilitação, **até o dia 20 de dezembro de 2021**.

Parágrafo único. Recebido o requerimento o Orgão Gestor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para

análise e parecer, podendo, caso necessário solicitar diligências e complementação de informações.

Art. 15. Aprovada pelo Órgão Gestor, a concessão do crédito será dirigida à unidade financeira credenciada para fins de formalização do instrumento de financiamento e liberação dos valores pleiteados.

Art. 16. O processos contemplados serão transformados em contrato de concessão de crédito, junto da unidade bancária gerenciadora da carteira, regidos pelas normas gerais dos contratos de financiamento, nos termos desta lei.

Art. 17. Aos interessados que se estejam inadimplentes com a Fazenda Municipal na data do requerimento, serão ofertadas as possibilidades de financiamento dos seus débitos, de acordo com as disposições das lei fiscais em vigor.

CAPÍTULO V

Do Programa Juro Zero

Art. 18. Fica instituído o **Programa Juro Zero** que tem por objetivo apoiar os empreendimentos referidos nesta lei, como instrumento de manutenção da atividade econômica e preservação de empregos, responsabilizando o Município pelo pagamento da parcela de juros dos financiamentos concedidos.

Art. 19. Para os objetivos desta lei, fica o Município autorizado a celebrar termo de compromisso com instituições financeiras devidamente credenciadas, com o fim de fomentar créditos para os empreendedores elegíveis, assumindo a integridade das taxas de juros dos financiamentos realizados.

Art. 20. O objetivo do Programa consiste no pagamento de juros de financiamentos concedidos por instituições financeiras aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Micro Empresas (ME) elegíveis, após apreciação de requerimento pelo Órgão Gestor, limitados a 100% (cem por cento) dos valores calculados como juros de empréstimos contratados com a instituição conveniada.

Art. 21. Em nenhum momento o apoio oferecido pelo Município constituirá aval ou garantia de adimplimento do crédito principal ou assunção de juros moratórios em razão de inadimplência.

Art. 22. O Município efetuará o pagamento dos juros dos empréstimos concedidos por instituições financeiras, para os beneficiários selecionados, observando-se as condições especificadas nesta Lei, compreendendo apenas o pagamento dos juros remuneratórios do contrato de crédito, por meio do reembolso dos juros incidentes na parcela efetuada pelo tomador.

Art. 23. As despesas relativas aos tributos, às taxas de abertura de crédito, às tarifas bancárias e ao seguro do crédito, se necessário, serão cobradas pelo agente financeiro ao tomador final.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para Custear o Programa de Crédito Emergencial Empresarial

Art. 24. Para atender as despesas previstas nesta lei, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 4.730.000,00 (quatro milhões e setecentos e trinta mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 12 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC	
Unidade: 01 - Administração Geral da SEDEC	
Função: 23 - Comércio e Serviços	
Subfunção: 691 - Promoção Comercial	
Programa: 0008 - Desenvolvimento Econômico e Geração de Renda	
Ação: 1.720 - Implantação do Programa Municipal do Crédito Emergencial Empresarial	
Natureza da Despesa: 3.3.60.45 - Subvenções Econômicas	
Fonte de Recurso: 1.00 - Recursos Ordinários	4.730.000,00
TOTAL	4.730.000,00

Art. 25. Fica incluída a Ação: “1.720 - Implantação do Programa Municipal do Crédito Emergencial Empresarial”, no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que será vinculado ao Programa: “0008 - Desenvolvimento Econômico e Geração de Renda” e conterão as seguintes especificações:

Denominação da Ação: Código: 1.720 Descrição: Implantação do Programa Municipal Crédito Emergencial Empresarial				
Características da ação:				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 04/2021	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Termínio previsto: 12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
Crédito Concedido (empresas)	---	---	---	R\$ 4.730.000,00 5.785

Art. 26. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 24 desta Lei, correrão à conta da tendência do excesso de arrecadação com a receita da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, pertencente à fonte de recursos 1.08 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM) no valor de R\$ 4.730.000,00 (quatro milhões e setecentos e trinta mil reais), conforme inciso II, § 1º combinado com o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a desvinculação da receita da fonte de recurso que trata o artigo anterior no valor de até R\$ R\$ 4.730.000,00 (quatro milhões e setecentos e trinta mil reais) para atender a abertura do Crédito Especial que consta no art. 24 desta Lei, conforme previsto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e conforme regulamentado no inciso III, § 1º do art. 1º pelo Decreto Municipal nº 8.659 de 07 de Dezembro de 2016.

Parágrafo único. A desvinculação da receita ocorrerá através da transferência de recursos orçamentários e financeiros da fonte 1.08 - CFEM para a fonte 1.00 - Recursos Ordinários.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 28. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas regulamentares aos programas criados por esta lei.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

Anexo Único

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO EMERGENCIAL EMPRESARIAL

Razão Social:			
CNPJ:		Data Inicio Atividade: ____ / ____ / ____	
Telefone comercial:		E-mail:	
Valor Pretendido	R\$		
Responsável Legal pela empresa (Sócio-administrador ou Proprietário)			
Nome:			
E-mail:		Telefone:	Cargo/Depto:

Endereço Principal da Sede (endereço constante no contrato social da empresa)			
Endereço:			
Cidade:		Estado:	
Bairro:		CEP:	

Possui Empregados: () sim () Não

Nome dos Empregados	Cargo/Função

Use o verso para outros colaboradores			
	Atividade Principal		

Classificação Fiscal (assinale com um X)

<input type="checkbox"/>	Microempreendedor Individual - MEI	<input type="checkbox"/>	Micro Empresa (ME)	<input type="checkbox"/>	Empresa de Pequeno Porte - EPP
--------------------------	------------------------------------	--------------------------	--------------------	--------------------------	--------------------------------

Faturamento Bruto nos últimos exercícios:

2018	R\$	2019	R\$	2020	R\$
------	-----	------	-----	------	-----

Responsável Pela Informação:

Nome:	
Função na Empresa:	
Mariana, de de 2021	

(*) Anexar os documentos comprobatórios no artigo 8º. da Lei Municipal

LEI Nº 3.433, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Autoriza a doação de bens inservíveis do Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino

da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de bens considerados inservíveis ao Patrimônio Público, recolhidos através de coletas urbanas, bem como os gerados pelo desgaste natural, originário das diversas Secretarias Municipais, a entidades sem fins lucrativos sediadas no Município de Mariana.

§1º. São considerados inservíveis, para efeito desta Lei, os bens que não puderem ser utilizados pelo Município para o fim a que se destinam devido à perda de suas características, especialmente equipamentos de informática, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e mobiliário, cuja recuperação seja considerada antieconômica.

§2º. São considerados antieconômicos os bens móveis cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.

§3º. A entidade a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, conforme determina o Art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. A doação deverá conter autorização do titular do órgão proprietário dos bens, caso não seja oriundo de coleta pública.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal fica responsável pela nomeação de uma Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis composta por, no mínimo, 03 (três) servidores municipais, informando a Câmara de Vereadores os bens e a quantidade de inservíveis que foram doados a CAMAR, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. A Comissão ficará responsável pela elaboração do laudo de avaliação dos bens a serem doados nos termos do § 1º, do art. 1º, desta Lei, bem como declará-los sem utilidade, para qualquer finalidade.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de doação para execução desta Lei, observada a legislação pertinente para cada caso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.474, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

“Abre Crédito Suplementar ao SAAE no valor de R\$ 850.000,00 para reforço de dotações constantes na Lei orçamentária vigente”.

O Presidente da Câmara Municipal de Mariana, Juliano Vasconcelos Gonçalves, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal e, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 3.387, de 30 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do SAAE para o exercício de 2021 o seguinte Crédito Suplementar no valor de **R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)** para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

10 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA - SAAE

1001 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Manutenção dos Serviços Administrativos

17.122.0027.6.007-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica.....850.000,00

**TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$
850.000,00**

Art. 2º - Para atendimento da suplementação de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

03 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

0301 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PROCURADORIA

Sentenças Judiciais

28.846.0000.0.007-319091 1100 - Sentenças
Judiciais.....100.000,00

28.846.0000.0.007-339091 1100 - Sentenças
Judiciais.....100.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E GESTÃO URBANA - SEMOB

0501 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMOB

Ações do Mãos Solidárias

08.244.0023.2.521-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....30.000,00

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFA

0601 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMFA

Manutenção das Atividades da SEMFA

04.123.0010.2.168-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Física.....30.000,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

0701 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Manutenção da Rede Municipal de Atenção à Saúde

10.122.0024.2.433-339046 1102 - Auxilio
Alimentação.....100.000,00

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - SEDESC

0801 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDESC

Manutenção das Atividades da SEDESC

08.122.0001.2.320-339046 1100 - Auxilio
Alimentação.....60.000,00

0802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Serviço de Formação Profissional/ Jovem Aprendiz

08.244.0019.2.148-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Física.....100.000,00

Programa de Inclusão Produtiva da Mulher - Renda Mínima

08.244.0025.2.312-339036 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Física.....110.000,00

08.244.0025.2.312-339046 1100 - Auxilio
Alimentação.....100.000,00

Consolidação do Centro de Referencia da Juventude - CRJ

08.244.0009.2.173-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....10.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

0901 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMED

Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Médio e Pós-médio

12.362.0018.2.640-339039 1100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica.....70.000,00

12.362.0018.2.640-339018 1100 - Auxilio Financeiros a
Estudantes.....40.000,00

**TOTAL DE ANULAÇÃO.....R\$
850.000,00**

TOTAL DE RECURSOS.....R\$
850.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 08 de abril de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MAIO 2021.

Nomeia o representante da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Administração que exercerá a função de Fiscal do Contrato que menciona.

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 96 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista no art. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **Hélio Paiva Junior**, residente no Município de Mariana, matrícula 13703, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de segurança do trabalho e saúde ocupacional para elaboração de programas e laudos previstos nas normas regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho a serem executados nas dependências da administração municipal, celebrado com a empresa **MÉRITO CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA.**

Art. 2º - Compete ao Fiscal do Contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

§ 1º - Compete ao Fiscal do Contrato atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

§ 2º - Compete, ainda, ao Fiscal do Contrato:

- a. Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- b. Conhecer as obrigações do contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- c. Zelar pelo bom relacionamento com a Contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- d. Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- e. Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data de 12/04/2021.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arlinda Gonçalves Coelho

Secretária Municipal de Administração

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO

Declaro que estou ciente da designação de fiscal, ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

NOME:

DATA:

ASSINATURA

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2021 - Fica ratificada a dispensa de licitação para locação de imóvel localizado nesta Cidade destinado à instalação do almoxarifado da merenda escolar. **LOCADOR (A):** MAURILIO CAMELO DE SOUZA, CPF nº 741.216.426-00 **Fund. Legal:** Art. 24, X da Lei nº 8666/93 e suas alterações. Mariana, 19/05/2021. Carlene Ferreira de Almeida - Sec. Municipal de Educação.

Licitações: Credenciamento

Licitações: Credenciamento

Prefeitura Municipal de Mariana MG- INEXIGIBILIDADE Nº18/2021. CREDENCIAMENTO.

Suspensão da sessão de abertura prevista para o dia 27/05/2021. **Objeto:** Contratação de empresa através de credenciamento para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias atendendo a demanda de reabilitação protética dos pacientes assistidos pela SEMSA. Informações, Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00 horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel: (31)35579055.** Mariana 26 de MAIO de 2021.

Processo Seletivo: Editais

Processo Seletivo: Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 70/2021

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DE MARIANA SEGUINDO LISTA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019

- A Prefeitura Municipal de Mariana CONVOCA para comprovação dos requisitos necessários à CONTRATAÇÃO para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, seguindo ordem de classificação no CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº001/2019, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da LC Municipal nº 175/2018, os candidatos listados abaixo: :

Assistente Social:

Inscrição:	Nome:	Data de nascimento:
2735293	DANIELA CRISTINA MAZZINI SANTIAGO	01/01/1984

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

- ASO (ATESTADO DE SAÚDE ADMISSINAL) , **sem restrições , encaminhado pela Secretaria de Administração (no ato da entrega da documentação) e expedido pelo médico oficial da Prefeitura Municipal de Mariana.** Só poderá ser contratado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício da função;
- 02 fotos 3x4 recente;
- Declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, para os fins do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e guia de contratação, ficha de qualificação de contrato/nepotismo, e declaração de bens; (**disponibilizados e preenchidos na Secretaria de**

Administração no ato da entrega de documentação:)

- Disponibilização de **EMAIL E TELEFONE;**

ORIGINAL E CÓPIA:

- Carteira de Trabalho;
- Guia/Extrato PIS/PASEP (**ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB**);
- CPF próprio;
- Carteira de Identidade ou documento único valente, de valor legal;
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação na última eleição ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Certificado de reservista se do sexo masculino;
- Certidão de Nascimento e CPF de todos os dependentes;
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 e menores de 14 anos);
- Cartão de Vacinação atualizado próprio (2 vias) e de Filhos menores de 5 anos (2 vias);
- Certidão de Nascimento ou de Casamento (se for o caso devidamente averbada);
- Comprovante de Residência Atualizado;
- Documentação comprobatória de escolaridade, exigida no edital, sendo este o Certificado de Conclusão do Curso e Registro Profissional, correspondente a função a que concorre, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Comprovante de regular situação de inscrito no órgão de classe respectivo, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Número da conta Corrente no Banco Itaú - (**se não possuir a Secretaria de Administração encaminhará carta de abertura de conta salário**);

Os candidatos deverão comparecer nas datas 27, 28 e 31 de maio de 2021 no horário de 8h00h às 11:00 e de 13:00h às 16:00h, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

ACORDO DE COLABORAÇÃO 007/2021 PARTES: Município de Mariana e a SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, mantenedora da PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS - PUC.
OBJETO: Cooperação entre os partícipes para realização de estágio supervisionado nas dependências da Prefeitura para alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação da Instituição de Ensino.
PRAZO: 05 anos **DATA:** 10/05/2021 **FUND. LEGAL:** Lei nº 11.788/2008 e 13.019/2014. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício.

CONTRATO Nº 132/2021 CONTRATADO (A): MED CENTER COMERCIAL LTDA **OBJETO:** Aquisição de medicamentos para o setor de Pronto Atendimento Dr. Elias Salim Mansur, em atendimento às ações de enfrentamento e combate do COVID-19 no Município de Mariana. **VALOR:** R\$ 58.215,00 **PRAZO:** 60 dias **DATA:** 16/04/2021 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.303.0024.2.436-339030 1102 ficha 198 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 140/2020 CONTRATADO (A): MAGALHÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME **OBJETO:** Fornecimento de material de escritório em atendimento às necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 22/11/2021 **VALOR:** R\$ 72.784,60 **DATA:** 23/11/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.122.0024.2.433-339030 1102 ficha 131; 0701.10.301.0024.2.413-339030 1159 ficha 157; 0701.10.301.0024.2.413-339030 1102 ficha 158; 0701.10.302.0024.2.415-339030 1159 ficha 175; 0701.10.302.0024.2.415-339030 1102 ficha 176; 0701.10.302.0024.2.418-339030 1102 ficha 192; 0701.10.304.0024.2.439-339030 1159 ficha 204; 0801.08.122.0001.2.320-339030 1100 ficha 224; 0802.08.241.0019.2.314-339030 1100 ficha 232; 0802.08.243.0019.2.401-339030 1100 ficha 237; 0802.08.244.0019.1.323-339030 1156 ficha 250; 0802.08.244.0019.2.315-339030 1129 ficha 274; 0802.08.244.0025.2.163-339030 1129 ficha 291. **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 145/2020 CONTRATADO (A): AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA - ME **OBJETO:** *Prestação de serviços de impressão de materiais gráficos de divulgação e realização de eventos do calendário oficial do Município e outras ações culturais realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo, Esportes e Lazer.* **VALOR:** R\$ 97.050,00 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 22/11/2021 **DATA:** 23/11/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2401.04.122.0001.2.420-339039 1100 ficha 628; 2401.13.392.0016.2.074 1100 339039 Ficha 648. **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 147/2020 CONTRATADO (A): SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI **OBJETO:** Fornecer, sob o regime de sistema de REGISTRO DE PREÇOS, cestas básicas composta pelos produtos constantes dos itens 01 ao 21, para atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. **VALOR:** R\$ 1.399.200,00 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 23/11/2021 **DATA:** 24/11/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0802.08.244.0019.2.318-339032 1100 ficha 776. **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 155/2020 CONTRATADO (A): K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP **OBJETO:** Aquisição de materiais, equipamentos e mobiliários para reestruturação do Setor de Reabilitação Física do Município de Mariana. **VALOR:** R\$ 16.516,00 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 10/12/2021 **DATA:** 11/12/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.301.0024.2.413-339030 1159 ficha 157; 0701.10.301.0024.2.413-449052 1159 ficha 162. **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 086/2021 CONTRATADO (A): AVOHAI EVENTOS LTDA - ME
OBJETO: Prestação de serviços *gráficos para divulgação das ações de prevenção e promoção da saúde, confecção de prontuários, receituários e outros* materiais necessários ao pronto atendimento aos usuários da saúde. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 22/04/2022 **VALOR:** R\$ 1.750,00 **DATA:** 23/04/2021 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.122.0024.2.433-339039 1102 ficha 132; 0701.10.301.0024.2.413-339039 1159 ficha 158. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 087/2021 CONTRATADO (A): CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA - EPP **OBJETO:** Prestação de serviços *gráficos para divulgação das ações de prevenção e promoção da saúde, confecção de prontuários, receituários e outros* materiais necessários ao pronto atendimento aos usuários da saúde. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 22/04/2022 **VALOR:** R\$ 125.505,00 **DATA:** 23/04/2021 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.122.0024.2.433-339039 1102 ficha 132; 0701.10.301.0024.2.413-339039 1159 ficha 158. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 093/2021 CONTRATADO (A): EQUIPOSERV COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP **OBJETO:** Aquisição de equipamentos odontológicos para atendimento as unidades de saúde bucal do município de Mariana. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 28/04/2022 **VALOR:** R\$ 37.789,99 **DATA:** 29/04/2021 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.301.0024.2.413-449052 1159 ficha 160. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 098/2021 CONTRATADO (A): RAPHAEL GONÇALVES NICESIO EPP **OBJETO:** Aquisição de órteses de locomoção para atendimento à demanda do setor de reabilitação física da Secretaria Municipal de Saúde. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 04/05/2022 **VALOR:** R\$ 11.928,75 **DATA:** 06/05/2021 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.302.0024.2.415-449052 1102 ficha 183; 0701.10.122.0024.2.433-449052 1102 ficha 694. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício.

3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 232/2019 CONTRATADO (A): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP **OBJETO:** Dilação de prazo até 30/06/2021 **DATA:** 21/12/2020 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 257/2018 CONTRATADO (A): JP CIRURGICA LTDA - ME **OBJETO:** Dilação de prazo até 30/06/2019 **DATA:** 12/12/2018 **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 008/2020 CONTRATADO (A): SECRETARIA DE ESTADO DE

GOVERNO **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 06 meses **DATA:** 17/12/2020 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal

4º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 257/2018 CONTRATADO (A): JP CIRURGICA LTDA - ME **OBJETO:** Dilação de prazo até 31/12/2020 **DATA:** 19/06/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

6º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 178/2020 CONTRATADO (A): CONTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 180 dias. **DATA:** 29/04/2021 **FUND. LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e demais disposições regulamentares. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício

3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 447/2019 CONTRATADO (A): CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 180 dias. **DATA:** 18/12/2020 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 208/2020 CONTRATADO (A): CONSTRUTORA REMO LTDA **OBJETO:** Acréscimo de quantitativos de serviços. **DATA:** 10/02/2021 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0501.25.752.0002.2.425-449039 1217 ficha 747 **VALOR:** R\$ 518.504,01 **FUND. LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e demais disposições regulamentares. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício.

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 259/2020 CONTRATADO (A): RECANTO DO ANIMAL COMÉRCIO DE RAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP **OBJETO:** Reequilíbrio econômico financeiro do instrumento originário. **DATA:** 10/05/2021 **FUND. LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e demais disposições regulamentares. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício.

3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 025/2019 CONTRATADO (A): PADARIA IRMÃOS SANTOS ANDRADE EIRELI **OBJETO:** Dilação de prazo por 90 dias e acréscimo de quantitativo de fornecimento. **DATA:** 07/05/2021 **VALOR:** R\$ 72.742,33 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.122.0024.2.433-339039 1102 ficha 132; 0701.10.301.0024.2.413-339039 1159 ficha 158; 0701.10.302.0024.2.415-339039 1102 ficha 178; 0701.10.302.0024.2.415-339039 1159 ficha 181; 0701.10.302.0024.2.418-339039 1102 ficha 195; 0701.10.05.0024.2.440-339039 1159 ficha 220. **FUND. LEGAL:** da Lei 8.666/93 e suas alterações. Juliano Vasconcelos Gonçalves - Prefeito Municipal em Exercício